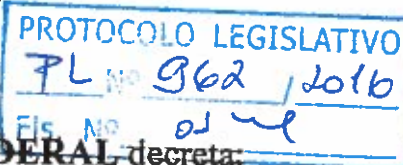




PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

Proíbe, em todos os terminais rodoviários do Distrito Federal, durante o período de embarque e desembarque de passageiros, o funcionamento do motor de veículo destinado ao Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todos os terminais rodoviários do Distrito Federal, durante o período de embarque e desembarque de passageiros, o funcionamento do motor de veículo destinado ao Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.

Parágrafo único. A proibição expressa no *caput* deste artigo alcança os terminais rodoviários cobertos ou não.

Art. 2º. O descumprimento dessa Lei acarretará, à pessoa jurídica responsável pela frota, a imposição da pena de multa, devendo para a aplicação e gradação do *quantum* ser considerado:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes e a situação econômica do infrator;

III - o grau de poluição sonora e atmosférica, entre outros;

a) as poluições expressas no inciso anterior serão aferidas com a utilização de decibelímetros e opacímetros, ou aparelhos similares.

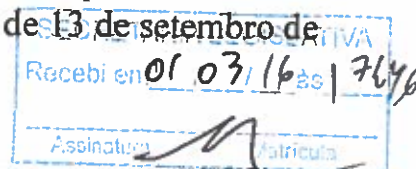
IV - a reincidência da pessoa jurídica responsável pela frota, sendo esta considerada quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

Art. 3º. O valor da multa a ser aplicada não será inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

I - as multas arrecadadas serão revertidas para o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, criado pela Lei número 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 4º. A fiscalização da presente norma será feita pela autoridade ambiental nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.





Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Normas como a que ora pretendemos ver aprovada já não são novidades no Brasil, já estando vigorando em alguns municípios, com adequações que se fazem necessárias.

No caso específico de nossa Capital nosso objetivo maior está voltado para a preservação do Meio Ambiente, questão fundamental para possibilitar a sadia qualidade de vida de todos.

A questão aqui tratada é de tão grande importância que não só a Carta Política como também nossa Lei orgânica assim dispuseram acerca do assunto, nos artigos 225 e 278, respectivamente, **in verbis**:

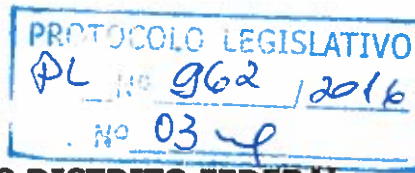
Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao que se observa a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao lavrar o Título VI, do Capítulo XI da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada no dia 08 de junho de 1993, reconheceu a importância do Meio Ambiente, tanto que, “*ipsis litteris*”, incorporou à sua estrutura o caput do artigo 225 da Constituição Federal, vale dizer, entenderam os primeiros Deputados Distritais, então Constituintes Originários, que matéria de vital importância deveria ser tratada por nossa Lei Maior desde sua primeira edição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

Feita este pequeno comentário necessário efetivamente entrarmos no tema relativo da poluição, em especial a sonora e atmosférica.

Ao se falar da poluição sonora devemos ter em mente aquela que causa efeitos danosos em face de sons emitidos em determinados volumes que superam os níveis considerados “normais” para os seres humanos. Contudo é notório que especialmente nas grandes cidades o somatório dos “pequenos ruídos” - *estamos nos referindo apenas dos sons emitidos pelos veículos automotores* - produzidos certamente ultrapassam a todos os limites capazes de serem suportados pelo homem, chegando ao ponto de tal interferência causar diversos danos à saúde, inclusive situações irreversíveis; necessário se observar que diferentemente de outros tipos de poluição, a sonora não deixa vestígio, a par de possuir menor raio de ação, além de ser transportada e percebida apenas pelo sentido da audição, fazendo, portanto, que muitos subestimem seus efeitos.

Verifica-se, também, que ano a ano a poluição sonora vem aumentando e os tipos de ruídos se multiplicando e tornando-se potencialmente mais agressivos, sendo certo que um de seus grandes vilões são os veículos automotores que, em visão futurista de Robert Koch¹ - em 1910 - profetizou: “Um dia a humanidade terá que lutar contra a poluição sonora, assim como contra a cólera e a peste”.

De tal maneira temos como certo que a principal medida para se prevenir parte dos efeitos da poluição sonora se configura, em um primeiro momento, na imediata redução dos ruídos e demais sons poluentes na fonte emissora. Em tese, poder-se-ia reduzir o período de exposição aos ruídos com a utilização de protetores auriculares, porém, sendo isto impossível - *em especial nas grandes cidades* - a única alternativa plausível é a luta pela diminuição dos sons sempre que possível, sendo certo, porém, que em longo prazo, a única medida será o maior investimento na educação da população, a fim de que todos possam ter ciência dos danos gerados pela vida em uma sociedade onde o barulho é gerado de forma indiscriminada.

Tratando agora, também em rápidas pinceladas, da poluição atmosférica, cabe-nos esclarecer que esta se caracteriza pela susceptibilidade da mudança na atmosfera, causando impacto a nível ambiental e na saúde humana

¹ **Heinrich Hermann Robert Koch**, nascido em 11 de dezembro de 1843, em Baden, na Alemanha e falecido 27 de maio de 1910, teve sua carreira médica contemplada com o Nobel de Fisiologia ou Medicina de 1905.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



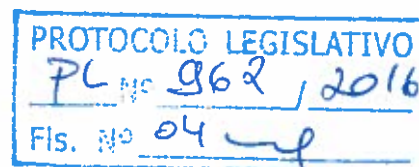
por conta da emissão de gases, partículas sólidas, líquidos em suspensão e material biológico, entre outros, cabendo, ainda, como adendo, a advertência de que ocorrendo a fusão dos elementos dispersos na atmosfera, em face da ocorrência de reação química ocorre maior degradação não só do meio ambiente, como também da saúde humana, além da patente redução da visibilidade, diminuição da luz e provocação de odores desagradáveis, isto sem contar o patente e indiscutível aquecimento global - *responsável pela degradação de diversos ecossistemas, inclusive, com a potencial possibilidade da precipitação de chuvas ácidas.*

Pois bem, vista a questão por tais prismas, temos que considerar que qualquer redução nos níveis de poluição - *em qualquer de suas formas* - é sempre um grande avanço, até mesmo porque a proposta que levamos - *absolutamente séria e efetiva para a diminuição da poluição sonora e atmosférica* - além de em nada prejudicar as empresas operadoras do transporte coletivo, ao contrário, as ajudará, por certo, a reduzir seus custos com a diminuição de combustível.

Cabe-nos, ainda, esclarecer que a multa tendo como parâmetro o salário mínimo decorre de falta de índice próprio do Distrito Federal, bem como que a utilização do critério escolhido foi acolhido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como no AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 781.820 MINAS GERAIS, cujo Relator foi o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, tendo a ementa o seguinte teor:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Astreintes. Salário Mínimo. Excesso. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a proibição contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor do referido salário foi utilizado apenas para fixar o valor da multa diária imposta como sanção pecuniária.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 279/STF.

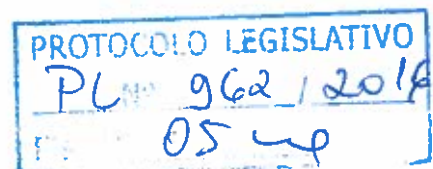
3. Agravo regimental não provido”.

Conforme demonstrado e por aplicação analógica ao caso concreto, a Máxima Corte do País chancelou a aplicação da multa nos parâmetros propostos, posto que, no caso, a unidade não se presta a servir como indexador.

Ante as questões suscitadas e visando minimizar os efeitos maléficos produzidos pela poluição que nos consome, conclamo meus nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em

Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 962/16 que “Proíbe, em todos os terminais rodoviários do Distrito Federal, durante o período de embarque e desembarque de passageiros, o funcionamento do motor do veículo destinado ao Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

